



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 3.341 - EX (2012/0027049-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
REQUERENTE : C C
ADVOGADO : CLEUDES PIRES RIBEIRO
REQUERIDO : G M C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. INGLATERRA. DIVÓRCIO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. *"O exame concernente à autoridade responsável pela sentença estrangeira faz-se nos limites da competência internacional e não adentra a subdivisão interna do país"* (AgRg na SE 2714/GB, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 30/08/2010).

2. *"O ato citatório praticado no exterior deve ser realizado de acordo com as leis daquele país, sendo, para tanto, incabível a imposição da legislação brasileira"* (SEC 3897/EX, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 01/07/2011).

3. Restaram atendidos os requisitos regimentais com a constatação da regularidade da citação para processo julgado por juiz competente, cuja sentença, transitada em julgado, foi autenticada pela autoridade consular brasileira e traduzida por profissional juramentado no Brasil, com o preenchimento das demais formalidades legais.

4. Pedido de homologação deferido. Custas *ex lege*. Condenação do Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deferir o pedido de homologação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Maria Thereza de Assis Moura, Gilson Dipp e Nancy Andrichi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Eliana Calmon, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Humberto Martins.

Brasília (DF), 14 de junho de 2012 (Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 3.341 - GB (2012/0027049-6) (f)

REQUERENTE : C C
ADVOGADO : CLEUDES PIRES RIBEIRO
REQUERIDO : G M C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de pedido de homologação de sentença proferida pelo Tribunal Distrital de Willesden, Inglaterra, em 25 de setembro de 1990, em que fora decretado o divórcio da brasileira C. C., ora Requerente, com o inglês G. M. C., concedendo à primeira a guarda dos dois filhos menores, bem como regulado o direito de visita e condenado o cônjuge varão ao pagamento de alimentos.

Consta nos autos cópia autêntica da sentença homologanda, devidamente chancelada pela autoridade consular brasileira, e traduzida por profissional juramentado no Brasil (fl. 78/78-v; tradução fls. 79/80), com o correspondente informação do seu trânsito em julgado.

Citado por carta rogatória, o Requerido não respondeu ao chamamento, razão pela qual lhe foi nomeado Defensor Público para atuar como curador especial, o qual apresentou contestação (fls. 151/153), alegando, em suma, que não foi demonstrada a competência da autoridade sentenciante, bem como não foi comprovada a citação regular do Requerido no processo de divórcio. Pede, assim, o indeferimento do pedido de homologação.

Em réplica (fls. 181/182), a Requerente alega que o Requerido foi regularmente citado pelo juízo com competência territorial no lugar de seu domicílio.

O Ministério Público Federal manifestou-se no parecer de fls. 158/159, consignando que *"nada tem a opor à sua homologação, por estarem comprovados os requisitos exigidos pelo art. 5º e preservados os princípios enumerados pelo art. 6º, ambos da Resolução Nº 9, de 4 de maio de 2005, dessa Corte Superior"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 3.341 - GB (2012/0027049-6) (f)

EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. INGLATERRA. DIVÓRCIO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. *"O exame concernente à autoridade responsável pela sentença estrangeira faz-se nos limites da competência internacional e não adentra a subdivisão interna do país"* (AgRg na SE 2714/GB, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 30/08/2010).

2. *"O ato citatório praticado no exterior deve ser realizado de acordo com as leis daquele país, sendo, para tanto, incabível a imposição da legislação brasileira"* (SEC 3897/EX, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 01/07/2011).

3. Restaram atendidos os requisitos regimentais com a constatação da regularidade da citação para processo julgado por juiz competente, cuja sentença, transitada em julgado, foi autenticada pela autoridade consular brasileira e traduzida por profissional juramentado no Brasil, com o preenchimento das demais formalidades legais.

4. Pedido de homologação deferido. Custas *ex lege*. Condenação do Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Vê-se que, ao contestar o pedido de homologação da sentença estrangeira – que decretou o divórcio da ora Requerente com o Requerido –, o Defensor Público, na condição de curador especial do Requerido, alega que não foi demonstrada a competência da autoridade sentenciante, bem como não foi comprovada a citação regular do Requerido no processo de divórcio.

A insurgência, entretanto, não prospera. Conforme bem articulado no douto parecer ministerial da lavra do Subprocurador-Geral da República Dr. Edson Oliveira de Almeida, *in verbis*:

"Com relação ao questionamento da competência do juízo processante, mister observar que o juízo de delibação deve examinar a competência internacional, e não a interna, regida pela legislação estrangeira. Nesse sentido, STF: SEC 5418/EUA, rel. Min. Maurício Corrêa e STJ AgRg na SE nº 4.550/EX e AgRg na SE nº 3.598/EX, Min. Rel. Cesar Rocha, Dj 4/08/2010 bem como SEC 3337/PT, rel. Min. Cesar Rocha, DJ 1/3/2010. Como bem ressalta Oscar Tenório [PRIVADO, Direito internacional. Vol. II, 11ª edição, RJ, Ed. Freitas Bastos, 1976, p. 382/383]: Constituiria interferência indevida da justiça brasileira na vida soberana do país estrangeiro a apreciação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos elementos da competência interna, o que tiraria ao sistema brasileiro da homologação o caráter de **delibação**. Assim também Vicente Greco Filho [Homologação de Sentença Estrangeira, Ed. Saraiva, 1978, pag 139]: pelas finalidades do juízo de delibação, não interessa à ordem jurídica brasileira as divisões ou peculiaridades da competência interna dos países de origem da decisão, devendo o exame limitar-se à competência internacional ou geral. Ainda conforme Nádia de Araújo [Araújo, Nádia. Direito Internacional Privado. Teoria e Prática Brasileira. Ed. Renovar, Rio de Janeiro, 2003, pag. 268]: “O STF não quer se imiscuir na sistemática interna do país estrangeiro, e por isso verifica apenas se as regras atributivas de competência internacional daquele país permitiam que fosse ali julgada a causa. Não cuida das regras específicas de competência interna. A impugnação à competência determinada pelo tribunal estrangeiro, segundo suas leis, não pode prosperar, a menos que configure uma ofensa à nossa ordem pública. Limita-se a determinar se a causa era da competência geral do juiz prolator”.

Não merece tampouco acolhida a nulidade suscitada pelo ilustre Defensor Público com relação à alegada ausência de citação válida do requerido no processo original. Não há qualquer elemento nos autos que permita inferir que o requerido não tomou conhecimento da existência da ação, cabendo destacar que o requerido é cidadão britânico e, tudo indica, residente naquele país. Ademais, “A citação, por se tratar de instituto processual inserido no âmbito da jurisdição e da soberania de cada país, obedece a legislação local, não sendo cabível a imposição da lei brasileira para o ato praticado no exterior”. (STJ SE 2798/BO, rel. Min. Cesar Rocha, DJ 28.06.2010). No mesmo sentido: “Sentença estrangeira. A regularidade de citação deve ser considerada em relação as leis e usos do país onde realizada. Se a justiça dos Estados Unidos deu por boa e valiosa a citação do réu domiciliado em seu território, não há como examiná-la em face dos preceitos processuais brasileiros e costumes nossos. Homologa-se a sentença” (STF SE 1.747, rel. Ministro Afrânio Costa). Logo, não há qualquer motivo para supor ocorrência de vício na citação perante o juízo estrangeiro.

Diante disto, este Ministério Público nada tem a opor à sua homologação, por estarem comprovados os requisitos exigidos pelo art. 5º e preservados os princípios enumerados pelo art. 6º, ambos da Resolução Nº 9, de 4 de maio de 2005, dessa Corte Superior.”

De fato, conforme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, “O exame concernente à autoridade responsável pela sentença estrangeira faz-se nos limites da competência internacional e não adentra a subdivisão interna do país” (AgRg na SE 2714/GB, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 30/08/2010). E, no caso, a competência da justiça inglesa é evidente: trata-se de ação de divórcio em face de cônjuge inglês, ao que tudo indica, residente no mesmo lugar do juízo sentenciante.

Outrossim, ainda na esteira da uníssona jurisprudência desta Corte, “O ato citatório praticado no exterior deve ser realizado de acordo com as leis daquele país,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo, para tanto, incabível a imposição da legislação brasileira" (SEC 3897/EX, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 01/07/2011).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de homologação da sentença em tela, para que produza seus legais efeitos no Brasil.

Sem custas, nos termos do art. 1.º, parágrafo único, da Resolução/STJ n.º 09, de 04 de maio de 2005.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em conformidade com o disposto no § 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, a cargo do Requerido.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0027049-6

SEC 3.341 / GB

Número Origem: 200800119463

PAUTA: 06/06/2012

JULGADO: 14/06/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : C C
ADVOGADO : CLEUDES PIRES RIBEIRO
REQUERIDO : G M C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Maria Thereza de Assis Moura, Gilson Dipp e Nancy Andrichi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Eliana Calmon, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Humberto Martins.